



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025690-93.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANETE APARECIDA RIBEIRO, são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão não retratada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.805

APELAÇÃO Nº 1025690-93.2016.8.26.0053

APELANTE: Janete Aparecida Ribeiro.

APELADAS: Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência SPPrev.

APELAÇÃO – Recurso Extraordinário – Juízo de retratação – Investigador da Polícia Civil – Devolução à Turma Julgadora, pela Presidência da Seção de Direito Público, em face do julgamento, pelo C. STF do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 – IRDR 21 que vem no mesmo sentido – Entendimento já adotado no acórdão atacado que se mantém – Aposentadoria especial com paridade e integralidade – Possibilidade – Previsão legal – Precedentes – DECISÃO NÃO RETRATADA.

Trata-se de recurso extraordinário da Fazenda do **Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência – SPPrev** contra o julgado da apelação (fls. 318/325), em v. acórdão de minha relatoria, com o resultado de provimento do recurso, não alterado em sede de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 330/333), para conceder a ordem impetrada destinada a assegurar à impetrante aposentadoria especial, com direito à integralidade de proventos e à paridade com o pessoal da ativa, com o apostilamento necessário.

Em 11/05/2018, a E. **Presidência da Seção de Direito Público**, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, e a decisão proferida pelo E. STF no ARE nº 1.077.322 determinou a volta dos autos a fim de que a **Turma Julgadora**, caso entenda pertinente, procedesse à adequação do julgado ao entendimento assentado pelo **Supremo Tribunal Federal** no **RE nº 590.260/SP, DJe de 22.10.2009** (fls. 372).

Assim, em uma primeira readequação (fls. 373/377), acolheu-se o retorno dos autos, mas a decisão não foi retratada, mantendo-se a procedência da demanda.

A E. **Presidência da Seção de Direito Público**, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, determinou a volta dos

autos a fim de que a **Turma Julgadora**, caso entenda pertinente, proceda à adequação do julgado ao entendimento assentado pelo **Supremo Tribunal Federal** no **RE nº 1.162.672/SP, DJe de 25.10.2023** (fls. 397/402).

A decisão foi mais uma vez mantida (fls. 406/410).

Mais uma vez a E. **Presidência da Seção de Direito Público**, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, determinou a volta dos autos a fim de que a **Turma Julgadora**, caso entenda pertinente, proceda à adequação do julgado, ante a superveniência do juízo de conformação em 13.12.2024 pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, no bojo do IRDR 21 (proc. 0007951-21.2018.8.26.0000) (fls. 416/420).

Os autos vieram à conclusão para decisão.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que **Janete Aparecida Ribeiro** discute a pretensão ao direito de aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade, nos termos da LC nº 51/85.

A meu ver, mais uma vez não é o caso de reforma do julgado para adequação ao entendimento já assentado em Repercussão Geral pelo **Supremo Tribunal de Federal** no **RE 1.162.672/SP**, Tema nº 1.019, DJe de **25.10.2023**, uma vez que o v. acórdão, nos termos em que foi julgado, está, assim, em sintonia com a atual jurisprudência do STF e desta Corte Paulista.

Com efeito, repita-se, para a situação dos policiais civis do Estado de São Paulo, em verdade, não há falta de lei previdenciária específica (pressuposto de incidência do art. 40, § 4º, da CF).

A Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 *“dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo”*.

E, na regulamentação específica da aposentadoria especial da policial civil estadual, há que se observar o contido na Lei Complementar Federal nº 51/85, na redação que lhe deu a Lei Complementar Federal nº 144/2014:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

E, como bem assentado pelo E. **Des. Rubens Rihl**, “em relação à paridade, o que se observa é que a legislação paulista estabelece o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, nos termos dos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei Estadual nº 10621/68” (Apelação Cível 1010207-18.2019.8.26.0053; j. em 17/10/2024). Confira-se:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Aliás, assim vem decidindo esta Corte Paulista, inclusive com julgados desta 1ª Câmara de Direito Público, sobre as readequações deste tema:

*“DEVOLUÇÃO DE AUTOS – READEQUAÇÃO – Aposentadoria – Integralidade e paridade remuneratória – Policial Civil – Julgamento dos Temas 1.019 e 1.307 do Supremo Tribunal Federal – Acórdão em conformidade com as teses fixadas pelo STF” (Apelação/Remessa Necessária 1025186-24.2015.8.26.0053; Relator **Des. Magalhães Coelho**; j. em 15/10/2024);*

*“Juízo de retratação – Temas nºs 1.019 e 1.307 do E. STF – Retorno dos autos a esta Colenda Câmara – Detida análise da controvérsia que se ateve exatamente ao quanto decidido pelo Pretório Excelso e pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça – Paridade de proventos – Inteligência da Lei Complementar Estadual nº 51/85 – Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 – Decisório em conformidade com o entendimento da Corte Suprema – Retratação não realizada – Acórdão mantido” (Apelação/Remessa Necessária 1008471-96.2018.8.26.0053; Relator **Des. Souza Meirelles**; j. em 14/10/2024);*

“DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Julgamento do Recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

*Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema 1.019) pelo Supremo Tribunal Federal – Julgado compatível com a tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal – Investigador de polícia aposentado - Pretensão de ver reconhecido o direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade – Autor que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial – Ingresso na carreira policial civil antes da EC 41/2003 – Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 – Direito a paridade e a proventos integrais - Acórdão mantido, sendo descabido juízo de retratação – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público” (Apelação/Remessa Necessária 1062774-89.2020.8.26.0053; **Relatora Desª. Maria Laura Tavares**; j. em 08/10/2024);*

*“RETRATAÇÃO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Investigador de Polícia inativo - Aposentadoria Especial. Integralidade e Paridade remuneratórias. 1. Devolução dos autos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade com as teses de repercussão geral firmadas pelo E. STF nos Temas nº 1.019 e 1.307 (item “2” da tese). 2. Autor que faz jus à aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Paridade remuneratória que retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. 3. V. acórdão harmônico com os precedentes vinculantes STF. Precedente da C. Câmara. 4. Acórdão reafirmado em juízo de conformidade. Retratação não realizada” (Apelação/Remessa Necessária 1012104-57.2014.8.26.0053; **Relator Des. Oswaldo Luiz Palu**; j. em 04/10/2024).*

E, recentemente foi fixada nova tese para o Tema IRDR 21, em 13/12/2024, cuja tese firmada apenas corrobora o entendimento anterior:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968”.

Portanto, respeitando o entendimento diverso, não é o caso de retratar o julgado colegiado antecedente.

Pelo exposto, **ACOLHE-SE** o retorno dos autos, **MANTENDO-SE O JULGADO**, sem alteração.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator